



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 102/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/24101/2016/001
PROTOCOLO	: 2128839
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: JOSE DOMINGUES RAMOS
INTERESSADOS	: RENATO PINHEIRO TAVARES, ZILDA ALVES DE SOUZA, EDUARDO SOUZA THOMAZ, MURILO FERREIRA DE SOUZA, FERNANDA GABRIELA FERREIRA DE LIMA E LUIZ DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MULTA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a decisão recorrida, a qual não registrou a contratação temporária, uma vez que os argumentos apresentados não alteram o juízo de valor formado nos autos originários, em razão da ausência de demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improvimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Domingues Ramos**, ex-prefeito municipal, contra a **Decisão Singular DSG-G.WNB-1564/2021**, prolatada nos autos TC/MS n. 24101/2016, mantendo-se inalterados todos os itens da deliberação recorrida.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Jose Domingues Ramos, ex-prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-1564/2021, prolatada nos autos TC/MS n. 24101/2016, que não registrou a contratação temporária de Renato Pinheiro Tavares, para o cargo de oficial de manutenção, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, no período de 1º/7/2016 a 31/12/2016 e dos demais servidores nominados nos autos dos processos apensados ao deste.

Processo TC n.:	Nome:	Cargo:	Período:	Lotado:
25502/2016	Zilda Alves de Sousa	agente de administração	1º/6/2016 a 31/12/2016	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente
25508/2016	Eduardo Souza Thomaz	agente de administração	1º/6/2016 a 31/12/2016	Secretaria Municipal de Saúde
25514/2016	Murilo Ferreira de Souza	agente de administração	1º/6/2016 a 31/12/2016	Secretaria Municipal de Assistência Social
26731/2016	Fernanda Gabriela Ferreira de Lima	Monitora	24/4/2016 a 28/7/2016	Secretaria Municipal de Assistência Social
24143/2016	Luiz dos Santos	Vigia	1º/7/2016 a 31/12/2016	Secretaria Municipal de Administração

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-6252/2023, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-10531/2023, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

O recorrente em sua peça recursal, alega que no caso em tela, a contratação temporária justifica-se em razão de atender à necessidade da continuidade do serviço público, justifica, também, que não teve pessoal aprovado em concurso público para ser chamado em 2015 e por ser fim de mandato, não teve tempo hábil para a realização de outro concurso.

Assim, os argumentos apresentados não alteram o juízo de valor formado nos autos originários, visto que, o recorrente apenas se mostra inconformado e não demonstra a necessidade temporária de excepcional interesse público, portanto, não há que se falar em modificar a decisão, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular DSG-G.WNB-1564/2021, prolatada nos autos TC/MS n. 24101/2016, mantendo-se inalterados todos os itens da deliberação recorrida;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP